



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 81369	
27/11/2002	
RUBRICA	FOLHAS
	01

Mensagem/349

Rio Grande, 20 de novembro de 2002.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos pelo presente o incluso **Projeto de Lei nº 097, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 21 E AO SEU § 1º, DA LEI Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999"**.

Considerando que a Lei nº 5.336/99, em seu Artigo 21, Parágrafo 1º, institui que toda convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais não poderá exceder a 10 (dez) meses, dentro do mesmo exercício orçamentário, e que os professores lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e as Casas de Cultura, são convocadas, não para o exercício do ano letivo, e sim para o desempenho no ano civil. Sendo assim, a Lei em vigor não contempla as atividades dos professores que trabalham na SMEC e na área de cultura.

Isto posto, solicitamos que os professores que desempenham suas atividades na sede da SMEC e órgãos culturais, não sejam desconvocados ao completar dez meses de convocação, visto que as atividades desenvolvidas pelos mesmos são imprescindíveis na preparação, assessoramento e suporte ao novo ano letivo (calendário escolar, quadro de pessoal por escola, remanejamentos, nomeações, necessidades materiais, obras em escolas, entre outras atividades).

Destacamos ainda, a importância de que os Coordenadores de Escola detenham, durante o período de férias, a convocação de mais 20 (vinte) horas, visto que os mesmos são responsáveis pelo estabelecimento, respondendo por qualquer eventualidade que possa ocorrer, pois sua função equivale a do Diretor eleito, acumulando algumas atividades de Secretário de Escola.

Sem mais para o momento, com a consideração de sempre, subscrevemo-nos,

Respeitosamente.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO SENHOR
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 097, de 20 de novembro de 2002.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 21
E AO SEU § 1º, DA LEI Nº 5.336, DE
16 DE SETEMBRO DE 1999.**

Artigo 1º - O Artigo 21 da Lei nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 21 – Sempre que as necessidades do ensino exigirem, por solicitação da Secretária Municipal de Educação e Cultura, poderá o Prefeito Municipal convocar o servidor do quadro do Magistério Municipal, para prestar serviço em regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em unidades ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A convocação para o regime suplementar a que se refere o artigo, não excederá 10 (dez) meses, sempre que possível, dentro do mesmo exercício orçamentário."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 20 de novembro de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 1º - Fica instituído na Administração Municipal o Plano de Carreira do Magistério Público nos termos da Lei 4.790 de 02 de julho de 1993.

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei, definem-se como:

I – Magistério Público - o conjunto de profissionais da educação, que atuam na rede de ensino, composto por professores.

II – Professor - o integrante do Magistério qualificado para o exercício de atividades docentes e o de suporte pedagógico à docência.

III - Técnico Pedagógico - o servidor do Magistério com Licenciatura Plena, tendo habilitação específica nas áreas de Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional que exerce as funções de apoio pedagógico à docência.

IV – Administrador Escolar - o servidor do Magistério Público que exerce as atividades de Diretor ou Vice-diretor de Escola, eleito na forma da lei.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Integram a carreira do Magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a essas atividades, incluídas as de direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 2º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais abrangidos por esta Lei é o Estatutário, instituído pela Lei 4.642 de 22 de novembro de 1991.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípio básico a profissionalização, para o que se tornam necessários:

I – qualidades pessoais, formação adequada aos novos tempos e atualização constante, objetivando o êxito da educação, bem como o acesso na carreira, na forma prevista na presente Lei;

II – vencimento e remuneração que objetivem:

- a) maior qualificação do quadro;
- b) uma situação econômica compatível com a profissão que exerce;
- c) dedicação e aperfeiçoamento;

III – condições de trabalho, representadas pelas situações ambientais, pessoal coadjuvante qualificado e material didático;

IV – progressão na carreira e valorização da qualificação.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 4º - São atribuições do cargo de professor:

I – planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional;

II – levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;

III – definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, a nível de sua sala de aula;

IV – selecionar e organizar formas de execução e situações de experiências;

GABINETE DO PREFEITO

V – definir e utilizar formas de avaliação condizentes com o esquema de referências teóricas utilizado pela escola;

VI – realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar;

VII – participar de reuniões, conselho de classe e outras;

VIII – atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar.

CAPÍTULO III
DAS ESTRUTURA

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é estruturada em 4 (quatro) níveis dispostos gradualmente segundo a habilitação, compreendendo, a cada nível, 12 (doze) classes.

§ 1º - Nível constitui a linha de progressão vertical de acordo com a qualificação dos profissionais da Educação, o qual é representado por algarismos romanos de I a IV.

§ 2º - Classe é a progressão horizontal, por antigüidade, e será representada por letras maiúsculas de "A" a "L", sendo, esta última, correspondente ao final de carreira.

Art. 6º - O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á no Nível I, Classe A e no Nível II, Classe A, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 7º – A progressão funcional dar-se-á mediante promoção de classe a classe, por antigüidade, a cada três anos.

Art. 8º – O integrante da carreira do Magistério Público Municipal fará jus à mudança de nível, anualmente, desde que tenha concluído o estágio probatório e mediante a apresentação de titulação e habilitação requeridas.

§ 1º - O nível de valorização é pessoal e será conservado nas promoções de classe a classe.

§ 2º - Aos níveis de valorização correspondem, respectivamente, as seguintes titulações e habilitações:

NÍVEL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	
NÍVEL	HABILITAÇÃO
I	Habilitação correspondente ao nível médio, na modalidade Normal, abrangendo 3 (três) séries mínimas, acrescido ou não de estudos adicionais de 360 horas e/ou graduação representada por licenciatura em curso superior de curta duração.
II	Habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representada por Licenciatura Plena.
III	Habilitação específica obtida em curso superior a nível de graduação para formação de especialista: administração escolar, planejamento, inspeção, orientação e supervisão escolar.
IV	Pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, a nível de especialização, mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 9º – O recrutamento e a seleção para provimento nos cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal far-se-ão mediante concurso público, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Administração, junto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a responsabilidade pela realização do concurso público, obedecidas as normas legais vigentes, considerando o parecer da Comissão Permanente de Assuntos Funcionais.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos terá prioridade na convocação, obedecida a ordem classificatória.

Art. 10 – Os concursos para preenchimento de cargos no quadro de carreira do Magistério Público Municipal far-se-ão atendendo aos critérios de titulação contidos no § 2º do artigo 8º, deste diploma legal.

Art. 11 – As eventuais substituições, decorrentes das licenças de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal, dar-se-ão por convocação do professor com regime de 20 (vinte) horas semanais, pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, considerando o parecer da Comissão Permanente de Assuntos Funcionais, para desempenhar o regime de trabalho de 30 ou 40 (trinta ou quarenta) horas semanais, sem que isto gere qualquer efeito de incorporação aos vencimentos, sendo garantida a proporcionalidade para efeito de férias e décimo-terceiro salário.

§ 1º - O substituto convocado deverá ter, no mínimo, a mesma titulação do substituído.

§ 2º - As convocações serão necessariamente homologadas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

Art. 12 – Compete ao Prefeito Municipal nomear aprovados em concursos para provimento de cargos no Magistério Público Municipal, obedecida a ordem de classificação.

Art. 13 – A posse é o ato em que a pessoa nomeada, através da assinatura do respectivo termo, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aceita as atribuições do cargo, marcando o início dos direitos e deveres funcionais que somente se concretizarão com o efetivo exercício.

Parágrafo Único – Cabe à autoridade que der posse verificar se estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14 – Exercício é o momento em que o funcionário passa a desempenhar suas funções, adquirindo direitos e vantagens do cargo e a contraprestação pecuniária pelo Poder Público.

CAPÍTULO VII DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 15 – Lotação é ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura fixa os servidores nos cargos vagos em decorrência da Lei.

W

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO – Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura planificará a distribuição do pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 16 – Designação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura determina a unidade onde o membro do Magistério deverá ter exercício.

Art. 17 – Remanejo é o deslocamento, por necessidade de ensino, do servidor do Magistério Público Municipal.

Art. 18 – O servidor do Magistério Público Municipal poderá ser cedido na forma estabelecida no Artigo 72 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A cedência exercitar-se-á sempre, por Decreto do Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Comissão Permanente de Assuntos Funcionais, respeitando o interesse do servidor.

§ 2º - A cedência não implica qualquer tipo de ressarcimento extraordinário ao cedido, o qual fará jus à remuneração percebida como se no efetivo exercício no Quadro Municipal estivesse.

§ 3º - A cedência de servidores do Magistério Público Municipal, à rede Particular de Ensino, somente será efetivada através de Convênio.

§ 4º - A duração da cedência do servidor do Magistério Público Municipal somente será computada para fins de contagem de tempo de serviço, exceto a cedência remunerada pelo Município, onde o servidor não sofrerá nenhum prejuízo em sua carreira.

§ 5º - O servidor do Magistério Público Municipal, quando cedido, perderá a designação, continuando à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 6º - Terminado o período de cedência, o servidor do Magistério Público Municipal receberá nova designação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em cargo compatível com a sua habilitação.

§ 7º - A cedência do integrante da carreira do Magistério para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o Sistema de origem.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DE TRABALHO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - Os professores com regência de classe, da pré-escola e da primeira à quarta séries do ensino fundamental, cumprirão regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 20 - Os professores das quatro últimas séries do ensino fundamental cumprirão regime de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 20 % (vinte por cento) desta carga horária são de horas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático.

Art. 21 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com a aquiescência do convocado, poderá o Prefeito Municipal convocar, por tempo determinado, o servidor do Magistério, para prestar serviço em regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 2 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do sistema do ensino municipal.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do Magistério não poderá exceder a 10 (dez) meses, dentro do mesmo exercício orçamentário, e tão somente para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico à docência.

§ 2º - No período de férias e recesso escolar, fica assegurado ao professor, convocado para regime suplementar de 10(dez) ou 20 (vinte) horas, o pagamento proporcional da gratificação de férias e gratificação natalina.

§ 3º - As convocações para o regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas não poderão ultrapassar ao percentual de 50 % (cinquenta por cento) do total de membros do Magistério Público Municipal.

§ 4º - Poderá o membro do Magistério ser desconvocado, antes do prazo previamente estabelecido, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou do convocado, sendo que, em ambas as hipóteses, a desconvocação se efetivará somente depois de homologada pela autoridade que o convocou.

Art. 22 - Será de 40 (quarenta) horas o regime de trabalho do servidor do Magistério Público Municipal que for eleito para Direção em estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos, durante a vigência do mandato.

Parágrafo Único - Caso seja detentor de outro cargo público, deverá comprovar a compatibilidade de horário.

Art. 23 - O regime de trabalho do Vice-Diretor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais conforme estabelecido na Lei da Eleição de Diretores e Vice-Diretores.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – São direitos do pessoal do Magistério Público:

- a) receber remuneração de acordo com o nível, a classe e o regime de trabalho, independente do grau ou série em que atue;
- b) escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;
- c) dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados à realidade local, para exercer, com eficiência, suas funções;
- d) participar do processo de planejamento de atividades relacionadas, com adequação, às diretrizes do sistema municipal de ensino;
- e) ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, de atualização e especialização dentro de sua área de atuação, ouvido o parecer da Comissão Permanente de Assuntos Funcionais, obedecidos os critérios de disponibilidade funcional e recursos orçamentários que viabilizem eventuais substituições conforme disposição do art. 82 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Rio Grande;
- f) receber da Secretaria Municipal de Educação e Cultura informações atualizadas que contribuam para a eficácia da atividade docente;
- g) receber auxílio para a publicação de trabalhos, livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado pelo autor e aprovado pela administração pública.

Art. 25 – São deveres do pessoal do Magistério Público:

I – conhecer e respeitar a lei;

II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III – esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem a evolução científica da educação;

W

GABINETE DO PREFEITO

IV – participar de atividades da educação que lhe foram confiadas em razão de suas funções;

V – freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados à sua formação, atualização e aperfeiçoamento;

VI – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com presteza, eficiência e zelo;

VII – manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e com a localidade;

VIII – tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

IX – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento em sua área de atuação;

X – zelar pela economia do material de ensino e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XI – defender seus direitos profissionais;

XII – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da organização.

CAPÍTULO II
DOS VENCIMENTOS

Art. 26– Vencimento básico é a retribuição fixada para o nível inicial da carreira.

§ 1º - O vencimento do Magistério Público Municipal para o nível inicial da carreira será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

§ 2º - Os vencimentos das demais classes serão aqueles constantes na tabela em anexo, denominada anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

§ 3º - Na referida tabela, o vencimento de cada nível é representado por um índice, sendo que o índice 1,00 (um) equivale ao descrito no parágrafo primeiro do presente artigo.

Art. 27 – No caso de ingresso em outro Nível, para que se consagre a irredutibilidade salarial, será mantida a Classe do Nível anterior.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 – Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor do Magistério Público Municipal, pelo exercício do cargo correspondente ao Nível de habilitação e à Classe, acrescida das gratificações adicionais e demais vantagens a que fizer jus.

Art. 29 – Aos atuais inativos do Magistério Público Municipal será garantida a remuneração como se em atividade estivesse.

Art. 30 – O servidor do Magistério Público contribuinte do INSS, afastado de suas atividades por motivo de doença ou acidente de trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, comprovados por inspeção médica, através de Junta designada pelo Executivo Municipal, fará jus à complementação salarial a ser paga pelo Município, correspondente à diferença entre o valor recebido na instituição previdenciária e à respectiva remuneração integral.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 31 – As férias dos servidores do Magistério em exercício, com regência de classe nas unidades escolares, são obrigatórias e terão duração de 45 (quarenta e cinco) dias, após um ano de exercício profissional e serão gozadas nos períodos de recesso escolar, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

**CAPÍTULO IV
DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS E INDENIZAÇÕES**

Art. 32 – O Diretor e Vice-Diretor da escola, eleitos na forma da lei, perceberão uma gratificação de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para o regime de 40 (quarenta) horas e o Vice-Diretor a 50% desse valor para o regime de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 33 – Os professores em regência de classe perceberão, a título de gratificação do FUNDEF, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observado o disposto em legislação específica.

Art. 34 – Aos servidores integrantes da rede municipal de ensino, que trabalham com habitualidade em locais de difícil acesso, é devida uma indenização de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento básico do Nível I, Classe A.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação das escolas quanto ao local de trabalho e dificuldade de acesso será estabelecida por decreto.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - Será devida a gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o básico do seu nível no regime de 20 (vinte) horas, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, em escolas de educação especial ou sala de recursos, sempre que este professor tiver um curso de educação especial com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e em exercício no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 36 - As vantagens de que tratam os artigos 32, 33 e 34, por sua natureza, não se incorporam ao vencimento do servidor.

Art. 37 - A gratificação natalina é devida ao servidor do Magistério Público Municipal na forma estabelecida no Art. 39 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 38 - É devido ao servidor do Magistério Público Municipal o adicional por tempo de serviço previsto no Artigo 60 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 39 - Ao Magistério Público Municipal fica assegurada a gratificação de férias na forma disciplinada no Artigo 43 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 40 - Ao servidor do Magistério Público Municipal será efetuado o pagamento de diárias na forma e condições previstas nos Artigos 33 a 36 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 41 - Fica assegurado ao servidor do Magistério Público Municipal o adicional noturno na forma, condições e percentual destacados nos Artigos 58 e 59 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS**

Art. 42 - Conceder-se-á aos servidores do Magistério Público Municipal as licenças de que tratam os Artigos 62 a 79 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO VI
DO AFASTAMENTO**

Art. 43 - O ocupante de cargo na carreira do Magistério poderá afastar-se do exercício de suas funções, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, em razão de atividades docentes, como segue:

GABINETE DO PREFEITO

I – para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional no Município, Estado ou exterior;

II – para participar em congressos, simpósios ou promoções similares com atividades educacionais, no país ou estrangeiro;

III – para participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as funções acadêmicas.

Art. 44 – O afastamento de que trata o inciso I do artigo anterior somente poderá ser concedido mediante prévia assinatura do termo de compromisso em que o candidato se obrigue a prestar serviços ao Sistema Municipal de Ensino, na área de qualificação obtida, por prazo mínimo igual ao da duração do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos os vencimentos percebidos, devidamente atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O membro do Magistério Público Municipal deverá aguardar, em exercício, a concessão do afastamento.

Art. 45 – Os servidores do Magistério Público Municipal que participarem de cursos de especialização profissional, de formação e de aperfeiçoamento, realizados na sede do Município, não sendo exigido tempo integral, poderão obter afastamento parcial desde que este não inviabilize o regular andamento da unidade escolar a que estiverem integrados e obedecida a redução de 1/3 (um terço) da sua carga horária em 20 h semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A redução de 1/3 mencionada no caput do artigo não será devida aos professores convocados por necessidade de ensino.

TÍTULO IV
DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS FUNCIONAIS

Art. 46 – A Comissão Permanente de Assuntos Funcionais será composta por 3 (três) representantes provenientes do Magistério Público Municipal, eleitos por voto direto, secreto, com processo eleitoral coordenado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rio Grande (SINTERG) e 3 (três) membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, homologados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Assuntos Funcionais será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Funcionais será escolhido entre seus membros, através de processo eleitoral válido entre eles, sendo que a primeira eleição dar-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir da vigência da presente Lei.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á a cada 15 (quinze) dias, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obedecendo a um calendário comum, durante a jornada normal de trabalho, e, extraordinariamente, quando convocada pelo titular dessa Instituição.

§ 4º - A comissão, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência da presente Lei, elaborará seu Regimento Interno que será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e à homologação por parte do Prefeito Municipal.

Art. 47 – A Comissão terá como atribuições, além de outras que venham a ser solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – Apreciar assuntos concernentes aos processos de avaliação para efeito de progressão funcional, horizontal e vertical, anualmente.

II – Colaborar com os órgãos próprios da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, oferecendo parecer de caráter técnico-consultivo sobre:

- a) as nomeações, transferências, readaptações, reversões, aproveitamentos, reintegrações e cedências;
- b) os afastamentos para realização de cursos previstos no Artigo 39 e incisos;
- c) as normas relacionadas a contratos para substituir licenças previstas nos Artigos 62 a 76 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- d) o acompanhamento do processo de estágio probatório.

Art. 48 – Os processos de avaliação para efeito de progressão funcional, por titulação, na forma prevista no Artigo 7º, parágrafo 2º, deverão ser encaminhados, pelo membro do Magistério que obtiver nova habilitação, à Comissão Permanente de Assuntos Funcionais, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho, sendo que a mudança de Nível vigorará a contar de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – As adaptações ao presente Plano de Carreira far-se-ão através da titulação possuída pelo servidor concursado do Magistério Público Municipal, devendo este ser enquadrado na carreira do Magistério prevista nesta Lei, em Nível e Classes correspondentes, garantidos os direitos anteriormente adquiridos através de concurso público e observados os decorrentes do regime de trabalho.

Art. 50 – Os professores que, no início da vigência desta Lei, não possuírem habilitação e concurso público que os capacite ao enquadramento da presente Lei, bem como os pertencentes ao Fundamental I e Fundamental II, serão resumidos em uma classe em extinção, preservando-se os salários hoje percebidos, inclusive todo e qualquer direito adquirido, constantes da Lei nº 4010/85.

Art. 51 – Para fins de enquadramento será constituída uma comissão específica paritária, composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) membros representando a Administração Pública Municipal, através de Ato do Prefeito e 3 (três) membros indicados pela categoria dos docentes municipais do Rio Grande.

Parágrafo Único – A Presidência da Comissão de Enquadramento, de que trata o caput do presente artigo, será exercida por indicação do Prefeito Municipal e recairá sobre qualquer um dos seus membros.

Art. 52 – Ficam assegurados aos servidores do Magistério Público do Município todos os direitos legalmente adquiridos, oriundos de concurso público, devendo-se cumprir, na aplicação do presente Plano, o disposto no Art. 37, em especial o Inciso XIV, Art. 38, 39 e 202, Inciso III da Constituição Federal e os emanados da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município.

Art. 53 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

15

GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 – A presente Lei entra em vigor em 1º de outubro de 1999, no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário contidas na Legislação Municipal relativas ao Magistério Municipal, em especial a Lei nº 4.010 de 07 de outubro de 1985, Lei nº 4.321 de 26 de agosto de 1988 e Lei nº 5.029 de 11 de janeiro de 1996.

Rio Grande, 16 de setembro de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

CC: SMF/SMCP/UPE/SMEC/CME/PJ/CM/Publicação /SMA. -

ANEXO I

ÍNDICES	NÍVEIS		3A	5A	8A	11	14	17	20	23	26	29	32
			5	10	20	30	40	50	60	70	80	90	100
		CLASSES											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1.00	I	240,00	252,00	264,00	288,00	312,00	336,00	360,00	384,00	408,00	432,00	456,00	480,00
1.30	II	312,00	327,60	343,20	374,40	405,60	436,80	468,00	499,20	530,40	561,60	592,80	624,00
1.40	III	336,00	352,80	369,60	403,20	436,80	470,40	504,00	537,60	571,20	604,80	638,40	672,00
1.70	IV	408,00	428,40	448,80	489,60	530,40	571,20	612,00	652,80	693,60	734,40	775,20	816,00



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....81.369.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ **INCONSTITUCIONAL**
- ☐ **ANTI JURÍDICO**
- ☐ **ANTI REGIMENTAL**
- ☐ **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 03 de DEZEMBRO de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vctorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ANO/2001



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

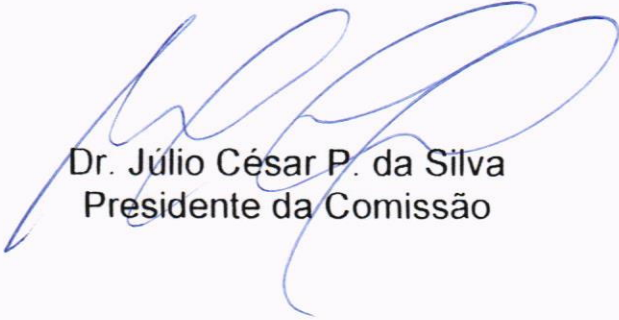
DESPACHO 81369

Após parecer desta Comissão, determino à Secretaria que

remeta o presente Processo Legislativo à(s) Comissão(ões) FINANÇAS

para análise dentro da sua competência.

Rio Grande, 03 de DEZEMBRO de 2008


Dr. Júlio César P. da Silva
Presidente da Comissão



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto:

Processo nº: 81369

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, de de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Doc órgãos, doc sangue: Salve vidas!